

TC 029.410/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada:

Entidades do Estado do Amazonas

Responsável: Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18).

Proposta: Parcelamento de débito e da multa. Proposta de deferimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de parcelamento do débito solidário e da multa, apresentado pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18), conforme peça 205.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 6626/2019-TCU-1ª Câmara, Ata nº 26/2019-1ª Câmara, Sessão: 30/7/2019-Ordinária, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, (peça 32), este Tribunal decidiu:

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, e 209, I, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Almerinda Ramos de Lima;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Abrahão de Oliveira França e condená-lo, em solidariedade com a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR R\$
28/2/2011	10.359,07
16/03/2011	4.504,00
17/3/2011	8.854,69
23/3/2011	1.189,46
24/3/2011	1.200,00
12/4/2011	10.871,30
24/5/2011	6.224,13
31/5/2011	9.344,00
2/6/2011	160,00
8/7/2011	1.840,00
3/8/2011	3.960,00
16/8/2011	384,00
18/8/2011	1.200,00
31/8/2011	5.382,35

12/9/2011	6.989,12
13/9/2011	11.600,19
15/9/2011	2.560,00
16/9/2011	3.000,00
16/9/2011	5.000,00
17/10/2011	11.201,00
26/10/2011	4.560,00
19/1/2012	3.200,00
25/1/2012	1.040,00

9.5. aplicar ao Sr. Abrahão de Oliveira França e à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Sra. Almerinda Ramos de Lima a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. Ademais, o Tribunal exarou o Acórdão 5931/2021-TCU-1ª Câmara, Ata nº 10/2021-1ª Câmara, Sessão: 6/4/2021-Telepresencial, Relator: Ministro Benjamin Zymler, (peça 172), mediante o qual conheceu do interposto pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro contra o Acórdão 6.626/2019-1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo a seguinte redação aos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 6.626/2019-1ª Câmara:

“9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Abrahão de Oliveira França e condená-lo, em solidariedade com a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
17/3/2011	4.856,51
23/03/2011	1.189,46
24/3/2011	1.200,00
12/4/2011	10.871,30
24/5/2011	6.224,13
31/5/2011	9.344,00
2/6/2011	160,00
8/7/2011	1.840,00
3/8/2011	3.960,00

16/8/2011	384,00
18/8/2011	1.200,00
31/8/2011	5.382,35
12/9/2011	6.989,12
13/9/2011	11.600,19
15/9/2011	2.560,00
17/10/2011	11.201,00
26/10/2011	4.560,00
19/1/2012	3.200,00
25/1/2012	1.040,00

9.5. aplicar ao Sr. Abrahão de Oliveira França e à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 38.282,82 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

4. Por fim, prolatou-se o Acórdão 8476/2021-TCU-1ª Câmara, Ata nº 18/2021-1ª Câmara, Sessão: 1/6/2021-Telepresencial, Relator: Ministro Benjamin Zymler (peça 191), em que se conheceu dos Embargos de Declaração, opostos pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro ao Acórdão 5.931/2021-1ª Câmara para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida.

5. A partir de então, o responsável requereu o parcelamento de suas respectivas dívidas (débito e multa), em 36 (trinta e seis vezes), pedido o qual passar-se-á a analisar adiante.

EXAME TÉCNICO

6. Sobre a possibilidade de parcelamento de dívida perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

Lei Orgânica - Art. 26. *Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.*

Regimento Interno - Art. 217. *Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.*

7. No caso em tela, ainda não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor do responsável peticionante, de maneira que não há remessa do título extrajudicial ao órgão responsável pela execução. Por outro lado, apresentado o manifesto interesse do requerente em realizar o pagamento da respectiva dívida imputada pelo Tribunal, de modo parcelado, entende-se que possa ser deferido esse parcelamento.

8. Convém ressaltar que o responsável em epígrafe já efetuou o recolhimento de 3 (três) parcelas do débito solidário, nos dias 20/08/2021, 20/09/2021 e 20/10/2021, respectivamente, nos importes de R\$ 4.493,44, R\$ 4.513,33 e de R\$ 4.524,79, remanescendo um saldo devedor de R\$ 149.746,61 em 11/11/2021, e de 3 (três) parcelas da multa, nos dias 23/08/2021, 20/09/2021 e 20/10/2021, respectivamente, nos importes de R\$ 1.063,42, R\$ 1.201,86 e de R\$1.215,80 remanescendo um saldo devedor de R\$ 40.623,00 em 11/11/2021, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos às peças 218 e 219.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Desse modo, considerando não haver óbice à autorização do parcelamento solicitado, vez que até a presente data ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial, e há manifesto interesse do requerente em realizar o pagamento das dívidas cominadas pelo Tribunal, propõe-se:

9.1 Nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, encaminhar os autos à apreciação do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Weder de Oliveira, com proposta de deferimento do pedido de parcelamento apresentado pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18), para pagamento do débito solidário e da multa que lhe foram cominados, conforme solicitado pelo requerente, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais; alertando de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva.

Seproc/Secef, em 11 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC - Mat. 10089-7